ADVOCACIA SISTEMICA: UMA NOVA PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO DIANTE DA VISÃO CONCILIADORA DO NOVO CPC.

Helia Kulkamp Pereira Volpato**

Cláudio Eduardo Régis de Figueiredo e Silva ***

Resumo: O presente trabalho pretende abordar uma nova perspectiva de atuação do advogado diante da visão conciliadora do novo CPC: a advocacia sistêmica. Neste sentido, foi definido como problema de pesquisa: Os Operadores do Direito encontram certa dificuldade em trabalhar com uma visão sistêmica, na busca por solucionar os conflitos nas esferas individual, organizacional e coletivo? Buscando responder ao problema proposto, elegeu-se como objetivo geral: Demonstrar que o modelo litigioso e individualista de atuação profissional não é mais adequado, sendo o modelo conciliador, integrando um pensamento sistêmico mais coerente na busca por evitar a reincidência processual; e específicos: demonstrar a vocação conciliadora do Novo Código de Processo Civil; conceituar as Constelações Familiares; Definir o Direito Sistêmico; - Apresentar as técnicas sistêmicas (Leis Sistêmicas de Bert Hellinger) utilizadas nas Constelações Familiares; Verificar se a utilização das técnicas sistêmicas constituem instrumentos hábeis para facilitar uma mudança de postura na atuação dos profissionais do direito, advogados, juízes e promotores, buscando uma solução integrada. A metodologia de pesquisa utilizada foi o método dedutivo. Após a realização da pesquisa percebeu-se que o Direito Sistêmico pode contribuir em muito para a resolução definitiva de problemas judiciais, por meio da utilização do método das Constelações Familiares de Hellinger.

Palavras-chave: Conciliação. Direito Sistêmico. Constelações Familiares.

1 INTRODUÇÃO

Embora a promulgação da Constituição Federal de 1988 já tenha se tornado realidade há 30 anos, o que se percebe no judiciário brasileiro é um grande e crescente número de processos litigiosos, que pode ser dimensionado na ordem de centenas de milhões

---

Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de Especialização Latu sensu em Direito Processual Civil Contemporâneo- Bn, da Universidade do Sul de Santa Catarina, Orientador: Prof. Cláudio Eduardo Régis de Figueiredo e Silva : Juiz de Direito em Florianópolis, Santa Catarina; Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2013), com Estágio de Pesquisa de Doutorado na École de Droit de Sciences Po/Paris (2011); Intellectual Property Law School - Instituto de Estudos Europeus de Macau/PRC (2013); JPO/IPR Training Course for Intellectual Property Protection Lawyers - Japan Patent Office/Tokyo (2017); Ex-Diretor Geral da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina - ESMESC (2012-2018); Formador de Magistrados, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (FOFO-ENFAM); Membro da Academia Catarinense de Letras Jurídicas - ACALEJ. E-mail: cerf7996@tjsc.jus.br.

Acadêmica: Helia Kulkamp Pereira Volpato: Kp_helia@hotmail.com.

de processos que existem atualmente. Deste modo, a literatura jurídica tem alertado para uma "crise do Poder Judiciário", uma vez que a função judicial desenvolvida pelo Estado brasileiro se desenvolve de uma maneira muito aquém das expectativas das pessoas que dela fazem uso, a população.

Sendo assim, e buscando soluções para o problema no judiciário apresentado acima, o novo Código de Processo Civil apresentou em seu texto uma "vocação conciliadora" que sugere que grande parte dos processos poderiam ser resolvidos por meio de conciliação, trazendo o Direito Sistêmico e o exercício da Advocacia Sistêmica como meio para acelerar a resolução de muitos conflitos, desafogando assim, o poder judiciário.

Deste modo, para a elaboração do presente artigo, tem-se como problema de pesquisa: os Operadores do Direito encontram certa dificuldade em trabalhar com uma visão sistêmica, na busca por solucionar os conflitos nas esferas individual, organizacional e coletivo?

E, buscando respostas para o problema acima proposto, elegeu-se como objetivo geral: demonstrar que o modelo litigioso e individualista de atuação profissional não é mais adequado, sendo o modelo conciliador, que integra um pensamento sistêmico se mostra mais coerente na busca por evitar a reincidência processual; e específicos: demonstrar a vocação conciliadora do Novo Código de Processo Civil; conceituar as Constelações Familiares; definir o Direito Sistêmico; apresentar as técnicas sistêmicas (Leis Sistêmicas de Bert Hellinger) utilizadas nas Constelações Familiares; verificar se a utilização das técnicas sistêmicas constituem instrumentos hábeis para facilitar uma mudança de postura na atuação dos profissionais do direito, advogados, juízes e promotores, buscando uma solução integrada.

A motivação para escolha deste tema da experiência desta acadêmica de especialização que, como advogada na área da família por vezes se viu frustrada por sentir que em muitas decisões não há uma satisfação das partes envolvidas, ou porque em muitos casos que bastava um acordo entre as partes para a resolução do processo, a falta dele fez com que o mesmo se arrastasse por anos sem uma resposta do judiciário.

E mais, o modelo de advocacia e atuação jurídica em todos os seus âmbitos que destrói o direito do outro e não raras vezes a imagem da outra parte já não é mais concebível, é frustrante e gera cada vez mais um vazio ao profissional atuante que tem sua educação pautada em respeito humano, afeição e resiliência.

O novo Código de Processo Civil veio com grandes previsões conciliadoras demonstrando a necessidade urgente de mudança que só serão realmente alcançadas se houver uma mudança na postura dos profissionais que aplicam o direito.

2 A VOCAÇÃO CONCILIADORA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEI 13.015/15

O Novo Código de Processo Civil entrou em vigor no dia18 de março de 2016, trazendo como principal inovação uma inclinação do Direito Brasileiro para solução dos conflitos de maneira consensual.

> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
> [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

Diante das mudanças apresentadas pelo novo CPC, está surgindo, atualmente, uma nova maneira de pensar a justiça. A partir de então, a mesma não é visualizada apenas como problema do Estado, mas, também, de toda a sociedade, que é convocada para dar sua contribuição por meio de voluntários conciliadores. Deste modo, diante destas mudanças, os Operadores do Direito são convidados a saírem de seus escritórios para buscar em outras instituições e segmentos sociais, respostas adequadas para determinados problemas jurídicos, que muitas das vezes estão associados às questões sociais.

O novo CPC apresenta, então, as formalidades necessárias para que haja a audiência de conciliação e mediação, destacando-as como a primeira maneira de enfrentar às questões que são diariamente trazidas ao judiciário. A partir do novo CPC, o procedimento consensual pode ser uma opção aos Operadores do Direito em qualquer fase do processo judicial.

> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; [...] (BRASIL, 2015).

O novo CPC evidencia sua tendência consensual para a resolução de conflitos em seu art. 334:

> Art.334. Se a petição inicial preencher os requisitos essências e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência; §1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização

> judiciária; §4º. A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, II – quando não se admitir a autocomposição; §5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu interesse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência; §6º. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes; §8º. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório á dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (BRASIL, 2015).

A partir da aprovação do novo CPC, a primeira audiência de conciliação ou mediação é designada pelo juiz, mesmo que uma das partes, não manifeste interesse pela resolução consensual. Esse procedimento não é obrigatório, mas se todas as partes não manifestarem repúdio ao mesmo, a primeira audiência não pode ser evitada, sendo prevista também a sanção no caso de ausência injustificada.

As ações de família tiveram atenção especial no novo CPC para a preferência pelos métodos consensuais, o que pode ser observado nos seguintes artigos:

> Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único: A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar; art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito; art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335. (BRASIL, 2015).

Por fim, a busca por meios consensuais auto compositivos, promovendo o respeito recíproco, uma distribuição de responsabilidade equilibrada e a restauração de laços afetivos justifica o emprenho demonstrado pelo legislador em trazer, de maneira especial, os casos de família para esse procedimento.

3 AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

A constelação familiar foi criada por Bert Hellinger. O criador nasceu na Alemanha, em 1925, estudou teologia e pedagogia e, após sua formação acadêmica e experiências em diversos campos, entre eles a psicanálise e a análise transacional, criou o modelo das constelações que atualmente é difundido em todo o mundo.

Hauser (2007) explica o motivo do uso do termo constelação. Segundo o autor a constelação é a palavra que exprime o coletivo de estrelas de um sistema. Este termo foi

empregado na Constelação Familiar, pois nesta o sujeito é o centro do sistema social em que se encontra inserido.

Para Cardoso (2016), Constelação Familiar é a dinâmica terapêutica que tem por escopo vislumbrar todo o corpo social de uma família quando o que se pretende é a solução de conflitos, sejam eles do âmbito familiar ou não.

De acordo com Possato (2008) o método denominado Constelação Sistêmica Familiar constitui uma psicoterapia do tipo breve que valoriza as emoções e as energias do inconsciente, que irão ter influência e interferir nas nossas decisões. Segundo essa perspectiva, elas influenciam e interferem nas decisões das pessoas. O mesmo autor destaca ainda, que este método tem sido utilizado em diversos tipos de tratamento, seja na busca de soluções no âmbito jurídico e organizacional, ou até mesmo, para o desenvolvimento de produtos, estratégias, soluções para criação de roteiros, divulgação e propaganda.

Trotta e Bezerra (2009) citados por Oldoni, Lippman e Girard (2018, p. 21):

> Uma abordagem terapêutica criada pelo alemão Bert Hellinger a partir de muitos anos de observação de fenômenos que ocorriam em grupos terapêuticos que ele coordenava. O trabalho não se baseia em alguma teoria psicológica previamente estabelecida. Foram as observações e experimentações práticas que geraram a teoria e não o inverso. Por isto, Hellinger o define como um trabalho de cunho fenomenológico e sua fundamentação é principalmente antropológica, filosófica e humanística.

Andrade (2008) explica que os conflitos familiares são na maioria das vezes gerados por disputas de amor e compreensão. Deste modo, segunda a dinâmica familiar sistêmica, as questões vivenciadas por outros membros da família, mesmo os que viveram em gerações passadas, influencia de maneira inconsciente no comportamento de seus atuais membros. As desordens perpetuadas no sistema acarretam o emaranhamento sistêmico, o qual culmina em conflitos.

Por fim, as Constelações Familiares podem ser definida como um método multidisciplinar que tem seu suporte na terapia sistêmica ao indagar acerca das relações não aparentes que vinculam as pessoas aos sistemas familiares.

4 AS LEIS DO AMOR DE BERT HELLINGER

Como os conflitos e problemas na seara do direito de família são ocasionados pelas ordens do amor, estando ele de maneira inevitável presente na vida das pessoas, seja

consciente ou inconscientemente, Bert Hellinger desenvolveu as Leis do Amor: Lei do Pertencimento, Lei da Hierarquia e Lei do Dar e Tomar.

4.1 LEI DO PERTENCIMENTO

A primeira Lei de Hellinger, do Pertencimento, está relacionada ao direito que a pessoa tem de pertencer ao sistema familiar, independentemente de suas ações. Isso não significa, porém, que ela não esteja sujeita a punições morais e legais, mas simplesmente ao fato de continuar com o mesmo direito de pertencer à família, à sociedade, ao mundo, estando livre ou recluso ou de estar presente fisicamente ou não na família atual. (HELLINGER; TENHÖVEL, 2007).

Para Hellinger, todos os seres têm o direito de pertencer a algum grupo, portanto, o sistema não aceita exclusões.

Dias (2014, p. 8) explica que:

> Um excluído é algum participante do sistema que sofreu a grave injustiça de ter sido negada sua inclusão no grupo. Muitas vezes um participante mais recente deste grupo tende a representar o participante excluído através de uma "pressão sistêmica", de modo a restaurar o equilíbrio interno do grupo, passando a cumprir as funções que o excluído exercia na dinâmica do todo. Isto acontece através das identificações, também nomeadas envolvimentos ou emaranhamentos ao longo dos trabalhos de Hellinger.

Segundo a Lei do Pertencimento toda pessoa possui um lugar própria no Sistema, independente de sua forma de agir. Deste modo, para se falar em pertencer, faz-se necessário falar em grupo. Os sistemas familiares são, portanto, divididos em grupos que também são fragmentados, podendo-se citar, grupo familiar, empresa, sociedade, comunidade, país, etc. Cada grupo possui um tipo de consciência.

Para Carvalho (2018, p. 34):

> O princípio do pertencimento não se aplica apenas aos filhos e aos membros de um sistema familiar. Em todas as situações, a ordem de pertencimento deve ser avaliada, lembrando que todos têm o seu lugar nos sistemas. Assim, serve também para dar lugar a ex-mulher, ex-marido, filhos do primeiro casamento, sogro, sogra, antigo gerente, ex-funcionário, professor aposentado, dono anterior e, assim poderíamos prosseguir até que todos tivessem o seu lugar em todas as situações de pertencer.

Por fim, de maneira simplificada a lei do pertencimento afirma que toda pessoa tem direito de pertencer a um sistema, independente de seu modo de agir.

4.2 LEI DA HIERARQUIA

A Lei da Hierarquia afirma que a ordem de chegada deve ser respeitada, ou seja, quem chegou primeiro no ordenamento familiar, neste caso, sempre os mais velhos devem ser tratados com muito respeito e cuidado uma vez que é por meio deles que a família foi formada e existe efetivamente. Vale ressaltar, que mesmo nos casos em que os mais velhos cometeram erros, se tentarem modifica-lo a dinâmica familiar ficará comprometida, ficando as forças da vida enfraquecidas.

De acordo com Carvalho (2018, p. 38):

> Os sistemas também possuem entre si uma hierarquia e, quando essa relação se inverte, as coisas correm mal. Cada grupo tem uma hierarquia, determinada pelo momento em que começou a pertencer ao sistema. Isso quer dizer que aquele que entrou em primeiro lugar em um grupo tem precedência sobre aquele que chegou mais tarde, mas isso não é uma regra geral, porque precisamos olhar em que espécie de sistema estão inseridos. No caso de uma empresa familiar, mesmo que os filhos do proprietário venham a integrar a empresa depois de um funcionário antigo, o lugar dos filhos precede ao do funcionário, porque a empresa é familiar, e esse sistema tem maior valor. Isso se aplica às famílias e também às organizações.

Por fim, de maneira simplificada, a Lei da Hierarquia afirma que aqueles que chegaram primeiro a um sistema deverão ter prioridades dentro do mesmo.

4.3 LEI DO DAR E TOMAR

A lei do dar e tomar se fundamenta no fato de que, em uma relação, ambos possam dar e receber na mesma quantidade, o que faz com que ambos experimentem uma sensação de bem-estar. De forma inversa, portanto, se um dá mais do que recebe, aquele que recebeu mais do que deu se sente pressionado a recompensar essa diferença e não consegue, gerando assim um sentimento de desvalorização.

Dentro da relação familiar, Hellinger e Tenhövel (2007) explicam que os pais dão mais carinho aos filhos, uma vez que apenas os filhos precisam dos pais e estes não precisam dos filhos. Como o pai dá a vida ao filho que a recebe e o filho não pode dar vida ao pai, este o retribui gerando filhos e vivendo a sua vida plenamente.

De maneira mais genérica, Carvalho (2018, p. 39-40) explica que:

> Se em uma relação, seja de afeto, amizade, trabalho ou negócios, uma das partes dá mais do que recebe, aquele que recebe mais do que dá se sente pressionado a recompensar e não consegue, e aquele que dá demais e recebe nada ou pouco se sente desvalorizado, pois precisa receber algo e nem sempre consegue. Em qualquer

> uma das hipóteses, o efeito é a tensão nesta relação e o consequente afastamento ou sentimentos secundários, como mágoa, desconforto, intolerância.

Para Hellinger (2015, p. 25) cada uma destas leis, que na verdade são necessidades, expõem o indivíduo a forças que desafiam seus desejos e ânsias pessoais, o que exige dos mesmos obediência. Sendo assim, estas operam como leis que limitam as vontades e expressões individuais, mas que tornam possíveis os relacionamentos íntimos com outras pessoas.

De uma maneira geral e fazendo uma conexão com o conceito de comunicação não-violenta de Rosenberg (2006), pode-se afirmar que As Leis do Amor de Hellinger tem a pretensão de favorecer a comunicação não violenta, seja nas relações familiares, de trabalho ou outra qualquer.

Segundo Rosenberg (2006, p. 18):

> Existe uma abordagem específica da comunicação — falar e ouvir — que nos leva a nos entregarmos de coração, ligando-nos a nós mesmos e aos outros de maneira tal que permite que nossa compaixão natural floresça. Denomino essa abordagem Comunicação Não- Violenta, usando o termo "não-violência" na mesma acepção que lhe atribuía Gandhi — referindo-se a nosso estado compassivo natural quando a violência houver se afastado do coração. Embora possamos não considerar "violenta" a maneira de falarmos, nossas palavras não raro induzem à mágoa e à dor, seja para os outros, seja para nós mesmos.

Por fim, a aplicação das Leis do Amor de Hellinger contribuem para o desenvolvimento de relações pacíficas, onde não hajam conflitos e mágoas.

5 DIREITO SISTÊMICO

O uso das técnicas da Constelação Familiar, quando vislumbrada nas relações familiares, ou também chamadas Constelações Sistêmicas, quando em outros tipos de relações, seja de amizade, trabalho, entre outros, na esfera jurídica brasileira fez surgir uma nova expressão: *Direito Sistêmico*. O termo Direito Sistêmico foi desenvolvido para significar uma abordagem do direito com base na perspectiva sistêmica da filosofia de Bert Hellinger, bem como, a aplicação das técnicas de constelação para as problemáticas trazidas ao campo jurídico. O precursor dessa expressão no direito pátrio foi o juiz Sami Storch, quem deu início ao uso das constelações no Poder Judiciário. O ilustre magistrado tem se dedicado aos estudos da filosofia de Hellinger e das Constelações Familiares desde 2004, quando teve conhecimento da terapia e da ciência hellingeriana e percebeu seu potencial para a área jurídica.

Segundo Storch apud (CARVALHO, 2018, p. 45):

> Os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados, em geral, por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Nesses casos, uma solução simplista imposta por uma lei ou por uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas, às vezes, não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão, de trazer paz às pessoas. O direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução. Essa solução não poderá ser nunca para apenas uma das partes. Ela precisa abranger todo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial - e às vezes também fora dela – basta uma pessoa querer para que duas ou mais tenham que brigar. Se uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as consequências disso.

Ante o exposto, de acordo com Carvalho (2018) Storch propôs, dessa maneira, a utilização de uma ciência jurídica que tivesse um fim terapêutico, o que lhe rendeu resultados alcançados reconhecidos em nível nacional que o possibilitou receber, em 2015, menção honrosa do Prêmio Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça, pelo projeto "Constelações na Justiça, que desenvolveu na Comarca de Amargosa/BA.

Já Oldoni, Lippmann e Girardi (2018) afirmam que a aplicação do direito sistêmico pode ocorrer de três maneira distintas, quais sejam: por meio de uma postura sistêmica-fenomenológica; pela realização de intervenções com frases de solução, exercícios e dinâmicas sistêmicas e finalmente, pela aplicação das Constelações Familiares. Os autores destacam ainda que a aplicação de posturas sistêmicas pode ser desenvolvida no âmbito jurídico pelo advogado, mediador, conciliador e também pelo magistrado.

A aplicação sistêmica do direito se inicia pelo advogado, denominando-se assim: Advocacia Sistêmica, a qual será abordada na sequência.

5.1 ADVOCACIA SISTÊMICA

Segundo Oldoni, Lippmann e Girardi (2018) a prática da advocacia sistêmica se desenvolve tendo como suporte as Leis do Amor de Bert Hellinger.

Como mencionado anteriormente, a aplicação do direito sistêmico se inicia com a atuação do advogado, que deve favorecer condutas positivas e evitar ações ou reações que caminhem no sentido oposto do que se conhece como Justiça Sistêmica.

De acordo com Carvalho (2018, p. 49):

> Através de um novo olhar para a advocacia e as novas possibilidades de solução de conflito inseridas nas normas jurídicas, abre-se para os profissionais um novo

> modelo de advocacia, mais humanizada e consensual. Para aqueles profissionais que não se sentem confortáveis com o modelo clássico da advocacia litigante, esse novo caminho é repleto de possibilidades.

Carvalho (2018) esclarece ainda que a prática da advocacia sistêmica gera incertezas, especialmente quando analisada sob o prisma da atuação nos escritórios e necessidade de resultado financeiro. Deste modo, para passar a exercer a Advocacia Sistêmica o advogado deve se sentir enquadrado e confortável com esse modelo de advocacia. Para a utilização dessa abordagem jurídica é preciso que o advogado tenha coragem, faça investimento e se prepare. Para que possa praticar a Advocacia Sistêmica, o advogado deve contar com um ambiente seguro de atuação, precisando que o espaço sistêmico esteja protegido por habilidades e capacidades adquiridas ao longo da caminhada profissional.

6 APLICABILIDADE E BENEFÍCIOS DO DIREITO SISTÊMICO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Segundo Storch (2010) dificilmente os autos de um processo irão apontar de maneira completa e exata a profunda origem dos conflitos estabelecidos pelas pessoas que interagem em determinado processo. Sendo assim, o autor propõe que o conhecimento dessa ciência possa contribuir para uma compreensão mais profunda do conflito, o que provavelmente contribuirá para uma resolução mais eficaz e satisfatória. Storch (2015) defende em seu artigo intitulado: "Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário", que:

> Os conflitos surgem no meio de relacionamentos e, nas palavras de Bert Hellinger, “os relacionamentos tendem a ser orientados em direção a ordens ocultas. […] O uso desse método faz emergir novas possibilidades de entender o contexto dos conflitos e trazer soluções que causam alívio a todos os envolvidos”. O mero conhecimento dessas ordens ocultas, descritas por Hellinger como as “ordens do amor”, permite a compreensão das dinâmicas dos conflitos e da violência de forma mais ampla, além das aparências, facilitando ao julgador adotar, em cada caso, o posicionamento mais adequado à pacificação das relações envolvidas.

Batalha (2017) exemplifica uma solução sistêmica no caso de uma ação de divórcio. Segundo o autor, neste caso a solução jurídica relativa aos filhos menores pode ser simplesmente definir qual dos pais ficará com a guarda, como será o regime de visitas e qual será o valor da pensão, sendo isso o que usualmente se faz. Mas de nada adiantará uma decisão judicial imposta se os pais continuarem se atacando. Neste caso, independentemente

do valor da pensão ou de quem será o guardião, os filhos crescerão como se eles mesmos fossem os alvos dos ataques de ambos os pais.

> Uma ofensa do pai contra a mãe, ou da mãe contra o pai, são sentidas pelos filhos como se estes fossem as vítimas dos ataques, mesmo que não se deem conta disso. Isso porque sistemicamente os filhos são profundamente vinculados a ambos os pais biológicos. São constituídos por eles, por meio deles receberam a vida. O filho não existe sem o pai ou sem a mãe e, seja qual for o destino que os filhos construírem para si, será uma sequência da história dos pais. Por isso é que, mesmo que o filho manifeste uma rejeição ao pai – porque este abandonou a família ou porque não paga pensão, por exemplo – toda essa rejeição se volta contra ele mesmo, inconscientemente. Qualquer ofensa ou julgamento de um dos pais contra o outro alimenta essa dinâmica, prejudicial sobretudo aos filhos. O mesmo ocorre quando o juiz toma o partido de um dos pais contra o outro, reforçando o conflito interno na criança. (BATALHA, 2017).

No caso em tese, para haver uma solução sistêmica verdadeira, deverá se concentrar primeiramente em excluir os filhos de qualquer conflito existente entre os pais, para que estes possam perceber uma presença harmônica do pai e da mãe em suas vidas. (BATALHA, 2017).

> O juiz, por sua vez, antes de decidir, deve considerar essa realidade e ter em seu coração as crianças e ambos os pais, além de outras pessoas eventualmente envolvidas, sem julgamentos de qualquer tipo. Com tal postura, por si só, o juiz já estará facilitando uma conciliação entre as partes (que constituem um só sistema). E, caso se faça necessária uma solução imposta, esta será mais bem recebida por todos, pois todos sentirão que foram vistos e considerados pelo juiz.

De acordo com Val e Belchior (2018) durante a audiência o juiz, conciliador ou mediador também pode contribuir de forma sistêmica fazendo questionamentos aos envolvidos utilizando frases ou “palavras-chave” que dão significado àquela situação de conflito, contribuindo para que as partes do processo tomem a devida consciência acerca do emaranhamento envolvido na questão, fazendo com que as mesmas reconheçam os sentimentos expostos e assim percebam a importância de cada um e possíveis caminhos para que o conflito se desfaça ou se minimize. As autoras propõem um esquema que apresenta a dinâmica do direito sistêmico para a resolução de conflitos. (Figura 1).

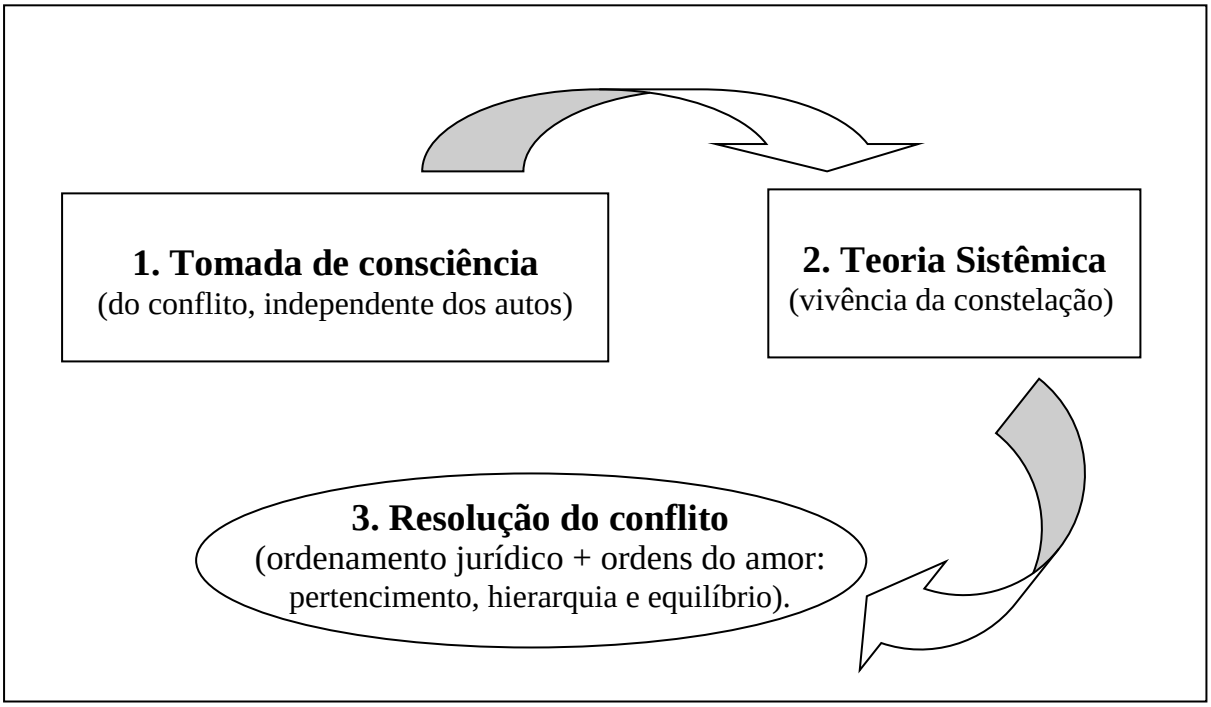

Figura 1: O direito sistêmico e a resolução de conflitos.
Fonte: VAL; BELCHIOR (2018).

Hellinger e Hovel (2010, p. 160) discursam acerca da introdução do direito sistêmico no judiciário:

Por fim, como é possível perceber ante todo o exposto ao longo da abordagem realizada neste trabalho, o Método das Constelações de Heliinger e sua aplicação por meio do Direito Sistêmico podem contribuir para a resolução de conflitos judiciários de maneira mais satisfatória e definitiva.

7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O método científico pode ser classificado em dois tipos: métodos de abordagem que estão vinculados ao plano geral do trabalho, mais precisamente no pensar da pesquisa e métodos de procedimento, que se vincula às etapas de aplicação das técnicas, diretamente ligado ao fazer da pesquisa.

Para Marconi (2001, p. 15) “método consiste em uma série de regras com a finalidade de resolver determinando problema ou explicar um fato por meio de hipóteses ou teorias que devem ser testadas experimentalmente e que podem ser comprovadas ou refutadas”.

A pesquisa foi desenvolvida através do método de abordagem dedutivo, que conforme conceitua Leonel e Motta (2007, p. 66) tal método “parte de uma concepção geral parte de uma proposição universal ou geral para atingir uma conclusão específica ou particular”.

8 CONCLUSÃO

Qualquer tipo de conflito, por maior que seja, constitui-se apenas na ponta de um iceberg, pois têm sua origem em causas muito mais profundas, que os autores judiciais na maioria das vezes não são capazes de refletir. Assim, uma solução simples, baseada apenas por uma lei ou decisão judicial pode trazer uma resolução momentânea, mas não a resolução verdadeira do problema.

Deste modo, o Direito Sistêmico, surgiu como um “novo direito” objetivando uma prática jurídica de cunho terapêutico, em que as partes envolvidas são visualizadas não apenas no contexto de seu conflito, mas na relação destes como um todo, buscando a melhoria do sistema social.

O Direito Sistêmico, conforme já conceituado e explicitado anteriormente, constitui um mecanismo de suporte que pode e deve ser utilizado na busca por uma solução rápida e consensual de conflitos. A aplicação do mesmo pressupõe prévio conhecimento pelo juiz, de informações como os fatos geradores do litígio, que devem ser colocados à disposição das partes, conscientizando-as acerca da necessidade de reflexão do passado para reduzir o atrito e solucionar o impasse.

O Direito Sistêmico apresenta-se, portanto, como uma solução terapêutica de significativa importância para ambas as partes de um conflito, pois, além de contribuir na eliminação da burocracia, do desgaste entre as partes e redução da onerosidade judicial, trazem a tona alternativas para a convivência em paz no ambiente familiar e social. O Direito Sistêmico traz vantagens tanto para o profissional do direito que consegue trabalhar de maneira mais pacífica, com menor pressão e estresse, quanto para as partes envolvidas no processo jurídico. O profissional de direito, assim, trabalha com a consciência não apenas do “dever cumprido”, da lei aplicada, mas como transformador do sistema e da vida social. É esse tipo de justiça restaurativa que é capaz de impulsionar as mudanças nos paradigmas atuais.

SYSTEMIC ADVOCACY: A NEW PERSPECTIVE OF THE ATTORNEY OF THE LAWYER IN CONCILIATION VISION OF THE NEW CPC.

Abstract: The present work intends to approach a new perspective of the lawyer 's performance before the conciliatory vision of the new CPC: the systemic advocacy. In this sense, it was defined as a research problem: Do Law Enforcers find it difficult to work with a systemic view in the search for solving conflicts in the individual, organizational and collective spheres? Seeking to respond to the proposed problem, it was chosen as a general objective: To demonstrate that the litigious and individualistic model of professional performance is no longer adequate, being the conciliatory model, integrating a more coherent systemic thinking in the search to avoid procedural recidivism; and specific: to demonstrate the conciliatory vocation of the New Code of Civil Procedure; conceptualize Family Constellations; Define the Systemic Right; - To present the systemic techniques (Systemic Laws of Bert Hellinger) used in the Family Constellations; To verify if the use of systemic techniques are skillful instruments to facilitate a change of attitude in the work of law professionals, lawyers, judges and prosecutors, seeking an integrated solution. The research methodology used was the deductive method. After the realization of the research it was noticed that the Systemic Law can contribute a lot for the definitive resolution of judicial problems, through the use of the method of the Family Constellations of Hellinger.

Keywords: Conciliation. Systemic Right. Family Constellations.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, L. de. A. A. **A família e suas heranças ocultas**. Fortaleza: Edição da Autora, 2008.

BATALHA, Clarice Del Pilar Lastras. **Constelação familiar sistêmica e sua utilização na resolução de conflitos consensuais do judiciário.** 2017. 52f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, 2017.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 e março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

CARDOSO, Hélio Apoliano. Direito de Família à Luz da Constelação Familiar e do Direito Sistêmico. **Revista Síntese de Direito de Família.** São Paulo, v. 17, nº 97, p. 75-78, ago/set 2016.

CARVALHO, Bianca Pizzatto. **Constelações Familiares na Advocacia Sistêmica:** uma prática humanizada. Joinville: Manuscritos, 2018.

DIAS, Cristiana Kaipper. As contribuições da teoria sistêmica de berthellinger para a compreensão das relações humanas e resolução de conflitos. **C&D-Revista Eletrônica da Fainor**, Vitória da Conquista, v.7, n.1, p.3-17, jan./jun. 2014.

HAUSNER, Stephan. **As constelações familiares e o caminho da cura**. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **Simetria oculta do amor**. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2015.

HELLINGER, Bert; HÖVEL,Gabriele Tem. **Constelações Familiares:** o reconhecimento das ordens do amor. 5. ed. São Paulo: Cultrix, 2010.

HELLINGER, Bert; TENHÖVEL, Gabriele. **Constelações familiares:** o reconhecimento das ordens do amor. São Paulo: Cultrix, 2007.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre. **Ciência e pesquisa.** Tubarão: Unisul, 2007.

MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico:** aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal. 2. ed. Joinville: Manuscrito, 2018.

POSSATO, Alex. **O que é constelação sistêmica?** 2008. Disponível em: <https://constelacaosistemica.wordpress.com/>. Acesso em: 14 set. 2018.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta:** técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

STORCH, S. **O que é direito sistêmico**. 2010. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/> Acesso em: 15 set. 2018.

VALL, Janaina; BERCHIOR, Germana Parente Neiva. **Direito sistêmico:** o Modelo da Constelação de Bert Hellinger e a Teoria da Complexidade de Edgar Morin – convergências e significâncias. Disponível em: <www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/iniciacao-cientifica/article/download/.../385/>. Acesso em: 16 set. 2018.